



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar (LCP) nº 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.



Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). O PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável na CAE e na CDR. A matéria foi ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No dia 21 de setembro de 2023 retornou à CAE, seguindo posteriormente à CDR, para exame da referida emenda.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário e, ainda, que tratem de política de crédito.

De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A matéria tampouco se enquadra entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional, ou viola cláusula pétrea. Ademais, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nem apresenta vício de juridicidade.

No mérito, reiteramos o que já tivemos a oportunidade de asseverar no nosso Parecer perante a CDR, bem como convergimos com o exposto no prévio Parecer aprovado pela CAE. Em suma, a Proposição possibilita preencher uma lacuna na legislação, incluindo, sem margem para interpretação divergente, as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Dessa forma, o setor poderá gerar ainda mais emprego e renda, ao mesmo tempo em que propicia inclusão financeira e colabora para a prosperidade socioeconômica e qualidade de vida, particularmente no interior do país. Ademais, já se comprovou que as cooperativas de crédito podem ser fonte de desconcentração bancária por meio do sistema de banco cooperativo, operando como um banco múltiplo.



A Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, foi apresentada perante a Mesa do Senado Federal. Seu objetivo é acrescentar as franquias empresariais, de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, juntamente com as sociedades cooperativas. Para tanto, altera a redação do art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, do art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e do art. 16 da LCP nº 129, de 2009, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do PLP nº 262, de 2019, respectivamente.

Na Justificação, o autor aponta que as franquias empresariais são um setor importante da economia, mas têm enfrentado dificuldades para acessar os recursos dos fundos de desenvolvimento, argumentando que há uma semelhança entre essa situação e aquela que motivou a apresentação do PLP nº 262, de 2019, no caso das cooperativas. Concordamos que se trata de um setor relevante, sobretudo para a geração de empregos. No entanto, avaliamos que a dificuldade apontada possivelmente seja explicada em grande parte pela incompatibilidade entre os projetos do setor de franquias empresariais e os objetivos e prioridades dos fundos de desenvolvimento.

De fato, o FDA, o FDNE e o FCO têm por finalidade principal assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com as prioridades espaciais e setoriais estabelecidas, respectivamente, pelos Conselhos Deliberativos da Sudam, da Sudene e da Sudeco. Na prática, isso tem significado principalmente o financiamento de grandes empreendimentos, com alto potencial de geração de empregos, impostos e renda, tais como nas áreas de geração de energia, turismo, transportes e diferentes ramos industriais.

Por seu turno, o setor de franquias se concentra em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais, a propósito, há uma variedade de instrumentos de crédito disponíveis, por exemplo, por meio da Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras. Vale lembrar que inclusive recursos do BNDES e de fundos constitucionais de financiamento são disponibilizados para o financiamento de empreendimentos de franquia empresarial.

Posto isso, não acataremos a Emenda nº 1 – PLEN.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora





Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6031164093>